



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801447-68.2023.8.19.0037

APELANTE: POUSADA CARANDA VILLE LTDA
APELADO : BRUNA DE PETRIBU ROCHA
RELATOR: DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §2º DO CPC. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA O CUMPRIMENTO DO DESPACHO. INÉRCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1007, DO CPC. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto por **POUSADA CARANDA VILLE LTDA** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos a seguir:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem indenização por danos morais, no valor total de R\$ 5.000,00, com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir da publicação desta sentença e a indenizarem pelo dano material, equivalente a R\$ 1.020,14 (mil e vinte reais e catorze centavos), acrescido de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde o desembolso, pelo serviço contratado e não usufruído.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação.”

Apelação do réu no id. 183941987 requerendo a concessão da gratuidade de justiça, repisando os argumentos trazidos na contestação, pugnando pela reforma integral da sentença com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões no id. 262611192, prestigiando o julgado.

Despacho às fls. 05, determinando a intimação do apelante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça.

Certidão às fls. 11, informando que o apelante não cumpriu o despacho.

Decisão às fls. 12, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça, e determinando ao recorrente o recolhimento do preparo recursal no prazo legal.

Certidão de fls. 16, informando que o recorrente não recolheu o preparo.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Deixo de conhecer o recurso uma vez que ausentes os seus requisitos de admissibilidade.

A nova ordem processual confere ao Relator poderes para julgar monocraticamente o recurso nas hipóteses previstas no art. 932 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

A hipótese em tela se amolda aos contornos estabelecidos no referido dispositivo, à luz dos fundamentos adiante expostos.

Conforme é de conhecimento, o recurso, para que seja recebido, exige o preenchimento de alguns requisitos, cuja ausência, de qualquer deles, impede o seu prosseguimento.

O preparo do recurso constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato de sua interposição, a teor do disposto no artigo 1007, do CPC.

No caso em concreto, observa-se que a gratuidade de justiça foi indeferida ao apelante, através da decisão de fls. 12 dos autos, decisão essa que não foi objeto de recurso.

Registre-se que, apesar de regularmente intimada, a parte apelante não procedeu ao recolhimento das custas pertinentes ao recurso, consoante certidão de fls. 16.

Logo, tendo em vista que se encontra ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo, não há como se conhecer do presente recurso.

Assim, diante do exposto, DEIXO DE CONHECER O RECURSO, ANTE A SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC, PATENTE SUA DESERÇÃO.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator